

		ATA
ACEITO EM	/	/2012
APROVADO EM	/	/2012
REJEITADO EM	/	/2012
ARQUIVO		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 62/2013

PROTOCOLADO SOB Nº 3265/2013

EM 13/08/2013

Requer Urgência

Exmo. Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DE TODAS AS AGENCIAS BANCARIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Art.1º- As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município deverão instalar e manter em funcionamento, câmeras de vídeo colocado- as na parte externa, para fins de maximização da segurança de seus clientes, funcionários, instalações e dos valores depositados.

§1º - Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverão manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§2º - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24(vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de seis (06) meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais e o Gabinete de Gestão Integrada Municipal, sempre que solicitado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto por esta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

§1º - Advertência, devendo ser resolvida a irregularidade no prazo de 30 (Trinta) dias.

VISTO

Presidente

		ATA
ACEITO EM	/	/2012
APROVADO EM	/	/2012
REJEITADO EM	/	/2012
ARQUIVO		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM ___/___/___

§2º - Multa, a qual será aplicada nos seguintes valores e condições:

- a) 20.833,33 URM's (Unidade de Referência Municipal), uma vez decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, persistindo a irregularidade.
- b) Acréscimo de 20.833,33 URM's (Unidade de Referência Municipal) no valor da multa prevista na alínea "a", a cada nova infração até o limite de 83.833,33 URM's.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Ver. Flávio Vigilante
Vice-Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3265/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Vere. Theozorb

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Versu

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Setembro de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de 09 de 2013

Relator (a)

OBS: Ao (relator) para possível alteração, se assim julgar
outor
procedente.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 722.13

ORIGEM: Relator CCJ.

PROC. Nº. 3265/13 – Ver. Joel de Ávila. *Ratifica o Acórdão*
para o Excmo. Sr. Presidente

Ao exame do presente Processo, passamos a opinar.

O Projeto de Lei, definindo seu objeto e âmbito de aplicação, em seu art. 1º, caput, normatiza:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município deverão instalar e manter em funcionamento, câmeras de vídeo colocando-as na parte externa para fins de maximização da segurança de seus clientes, funcionário e instalações e dos valores depositados."

Embora a matéria de que trata a proposição sob análise possa caracterizar-se como de segurança pública, portanto não alcançada pela competência legislativa local, examinando-a pelo aspecto de que seu objetivo é o de propiciar segurança aos munícipes, firmou-se o entendimento, acolhido em diversas decisões de nosso Tribunal de Justiça, de que tal finalidade legitima a intervenção legislativa local.

Por outro ângulo, quanto à iniciativa a entendemos concorrente, o que legitima a sua origem legislativa, salvo se aprovada e submetida ao Executivo, em complementação ao processo de formação da lei, este demonstrar não dispor em sua estrutura administrativa de meios para fiscalizar seu cumprimento. Neste caso, poderá o Prefeito negar-lhe sanção fundamentando o veto na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por agressão ao art. 60, inciso II, letra e, da Constituição do Estado.

Permitimo-nos, no entanto, sugerir, em favor de uma melhor técnica legislativa, **seja suprimido do Projeto o art. 3º, absolutamente desnecessário e afrontoso à harmonia entre os Poderes**, por isso que integra as atribuições do Executivo, independentemente de qualquer previsão específica, fazer cumprir toda a lei que se integra ao ordenamento jurídico do Município.

Opinamos, assim, atendida a recomendação de supressão do art. 3º, pela viabilidade do Projeto de Lei nº 62/2013, recomendando, vênha devida, retorne ao autor para se entender suprimir o artigo 3º S.m.j. é o Paracer.

020913
Julio Rodrigues
Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

*Feitas as considerações
Dado por
racionais V.O.
170913*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....3265/13.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 09..... de 2013

.....
Presidente

VEREADOR

Flávia Santos

PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

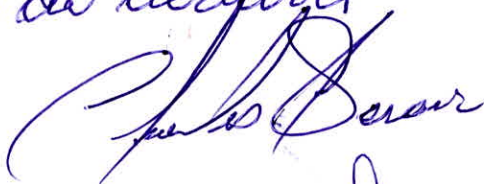
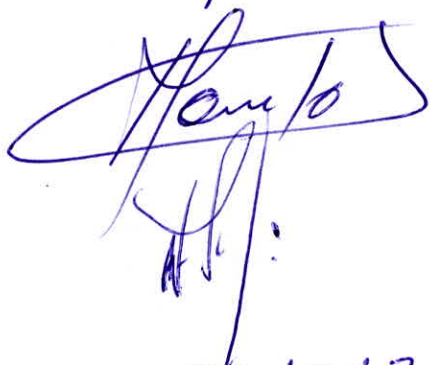
.....
Membro

PROCESSO N° 3265/13

VEREADOR: ~~~~~

EMENDA: Aditiva ao artº 2º letra C

Adite-se a não observância do disposto nas alíneas ~~a, b,~~ a, b, ocorrerá a suspensão do alçada



Flávio J. Hoff

DATA 20.10.13

VISTO *prato*

Processo 3265/13
de emenda.
11/10/13



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Emenda Aditiva

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Va. Thiago

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, *05* de *11*

de 20 *13*

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *05* de *11* de 20 *13*

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

852/13

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *10* de *11*

de 20 *13*

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *12* de *11*

de 20 *13*

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... *Emenda Aditiva*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

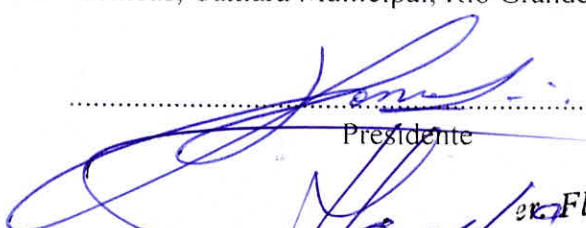
ANTIJURÍDICO

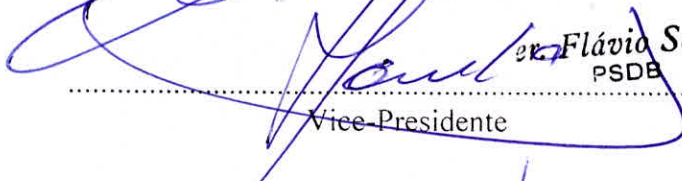
ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... *12* de ... *11* de *2013*


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

ex Flávio Santos
PSDB

.....
Secretário

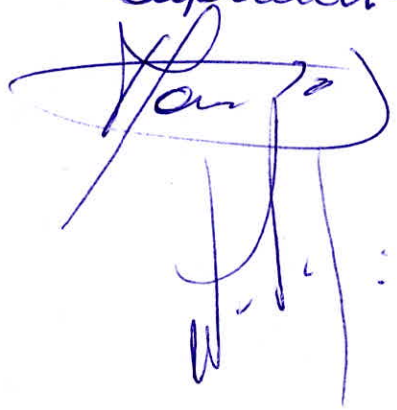

.....
Membro

.....
Membro

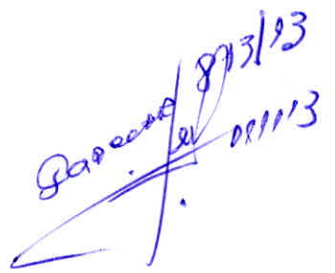
PROCESSO N° 3265/13 VEREADOR: _____

EMENDA: *Supressiva:*

Suprima-se o artº 3º.



Flávio J. Moir



DATA *30.10.13*

VISTO *aprovado*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda
Supressiva

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thizuelo

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de 11 de 20 13

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 11 de 20 13

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de 11 de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... *Emenda*
Supressiva

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1563/13
Proc. 3265/2013

Rio Grande, 20 de novembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

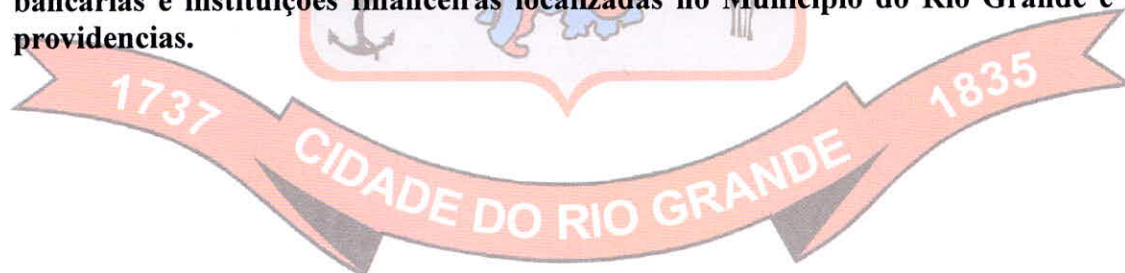
Senhor Prefeito,

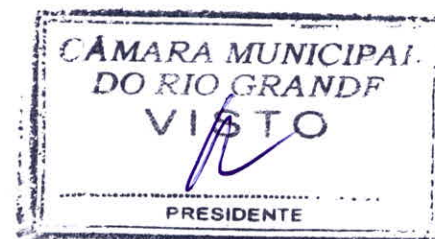
Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município do Rio Grande e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO
DE TODAS AS AGENCIAS BANCÁRIAS
E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município deverão instalar e manter em funcionamento, câmeras de vídeo colocadas na parte externa, para fins de maximização da segurança de seus clientes, funcionários, instalações e dos valores depositados.

§1º - Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverão manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§2º - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de seis (06) meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais e o Gabinete de Gestão Integrada Municipal, sempre que solicitado.

Art. 2º . O descumprimento do disposto por esta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

§1º - Advertência, devendo ser resolvida a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º- Multa, a qual será aplicada nos seguintes valores e condições:

a) 20.833,33 URM'S (Unidade de Referência Municipal), uma vez decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, persistindo a irregularidade.

b) Acréscimo de 20.833,33 URM's (Unidade de Referência Municipal) no valor da multa prevista na alínea "a", a cada nova infração até o limite de 83.833,33 URM's.

c) A não observância do disposto nas alíneas "a" e "b" ocorrerá a suspensão do alvará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.508 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE VÍDEO NO ENTORNO DE
TODAS AS AGENCIAS
BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS LOCALIZADAS
NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município deverão instalar e manter em funcionamento, câmeras de vídeo colocado-as na parte externa, para fins de maximização da segurança de seus clientes, funcionários, instalações e dos valores depositados.

§ 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverão manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de seis 06 (seis) meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais e o Gabinete de Gestão Integrada Municipal, sempre que solicitado.

Art. 2º O descumprimento do disposto por esta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

§ 1º - Advertência, devendo ser resolvida a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Multa, a qual será aplicada nos seguintes valores e condições:

a) 20.833,33 URM'S (Unidade de Referência Municipal), uma vez decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, persistindo a irregularidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

b) Acréscimo de 20.833,33 URM's (Unidade de Referência Municipal) no valor da multa prevista na alínea "a", a cada nova infração até o limite de 83.833,33 URM's.

c) A não observância do disposto nas alíneas "a" e "b" ocorrerá a suspensão do alvará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2013.

EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMCSU/PROCON/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9106

PROCESSO Nº 3265/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	DENISE RODRIGUES MARQUES	—		
9	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
10	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
11	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
12	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	—		
15	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	—		
16	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	LUIZ FRANCISCIO SPOTORNO	✓		
19	PETTER BOTELHO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	15		

20.11.13